

TC-017.828/2005-1

Em julgamento de 26/11/2008 (Acórdão nº 2697/2008-TCU-Plenário, o TCU decidiu:

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que:

9.4.1. no prazo de 120 dias, submeta à deliberação do TCU as tomadas de contas especiais instauradas ou por instaurar, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativamente às irregularidades identificadas nas prestações de contas dos Convênios n.434/99, 369/02 e 1502/02, firmados com a ONG Cunpir, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992;

9.4.2. atente para o exato cumprimento das disposições legais quanto à exigência de projeto básico ou projeto básico simplificado, no caso de obras, instalações ou serviços (conforme item 3 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.3. ao celebrar convênios ou instrumentos similares, observe rigorosamente as disposições legais pertinentes quanto à correta e suficiente descrição e detalhamento das metas, etapas/fases a serem executadas, em seus aspectos quantitativos e qualitativos (conforme item 3.3 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.4. dê exato cumprimento aos dispositivos legais insertos na Lei nº 8666/1993, art. 27, I, e art. 29, e na IN-STN nº 01/1997, art. 3º, incisos I a IV, exigindo e fazendo constar dos processos de celebração de convênios e outros ajustes todas as certidões comprobatórias da regularidade dos convenientes, atentando quanto à sua validade, autenticidade, local da sede do estabelecimento proponente e sua inscrição no CNPJ (conforme item 3.4 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.5. ao avaliar proposições de convênio, proceda, consignando em seus pareceres técnicos, à análise detalhada dos custos indicados nas propostas, documentando referidos exames com elementos de convicção, como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região (conforme item 3 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.6. estabeleça parâmetros de custo no mínimo regionais, de modo a permitir análises mais efetivas e objetivas da compatibilidade dos recursos pleiteados e alocados aos convênios celebrados (conforme item 3.5 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.7. execute a fiscalização e o acompanhamento sobre a execução local dos objetos conveniados, inclusive e particularmente de forma descentralizada, de modo a dar fiel cumprimento ao princípio da descentralização do SUS e às disposições contidas no art. 23 da IN-STN nº 01/1997; no art. 10, § 6º, do Decreto-lei nº 200/1967; no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986; no § 3º, inciso I, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições no

mesmo sentido constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas para cada exercício (conforme item 3.7 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.8. no desempenho de sua função gerencial e de fiscalização dos ajustes que firma, exija dos convenientes que só movimentem os recursos do convênio, incluindo os de contrapartida, conforme o disposto no caput do art. 20 da IN-STN nº 01/1997, procedendo à glosa dos pagamentos realizados com cheques sacados diretamente na agência, quando não devidamente justificado o procedimento de exceção (conforme item 3.9 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.9. para pleno atendimento do previsto no art.106 da Lei nº 10.934/2005 e de disposições no mesmo sentido constantes das LDOs de cada exercício, c/c o art. 31, §1º, I, da IN STN nº 01/1997, consigne em seus pareceres os procedimentos adotados para avaliação da execução física e alcance dos objetivos dos convênios (conforme item 3.11 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.10. para pleno atendimento do contido no art.106 da Lei nº 10.934/ 2005 e de disposições no mesmo sentido constantes das LDOs de cada exercício, c/c o art.31, §1º, I, da IN STN nº 01/1997, faça constar dos pareceres e dos processos de prestações de contas os procedimentos técnicos que deram suporte à avaliação da execução física e alcance dos objetivos dos convênios, tais como relatórios de acompanhamento e/ou fiscalização local da execução do objeto, laudos de vistoria, informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do convênio ou com seu público-alvo beneficiado, entre outros, de modo a atestar a eficácia e efetividade das ações executadas, com suficiência de elementos de suporte (conforme item 3.12 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

9.4.11. ao analisar as prestações de contas dos convênios, glose as despesas que são vedadas pelo art. 8º, I a IX, da IN-STN n.º 01/1997 (conforme item 3.13 do relatório de Auditoria - fls. 55/79 - v.p.);

2. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

Item 9.4.1

- Convênio 369/02 - Por meio do Ofício nº 600/2011, de 20/6/2011, informa que a TCE foi encaminhada à CGU, pelo Ofício 594/2011. TCE autuada na SECEX-RO (TC 037.480/2011-1).
- Convênio 1502/02 - já se encontram julgadas IRREGULARES por meio do Acórdão 1477/2009 - Segunda Câmara - TC Nº 023.705/2008-1.
- Convênio 434/99 – o Ofício n. 1688/DiligTCE/DE/SFC/CGU-PR, de 20/12/2012, encaminhou a esta Secex-RO cópia do Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno. Atualmente o processo de TCE encontra-se autuado nesta Secex-RO sob nº 007.252./2012-9.

Item 9.4.2

Providências: por meio do Memorando nº 472/2009/COSAN/CGESA/DENSP/FUNASA, de 12/03/2009, a FUNASA informou que no seu sítio (http://www.funasa.gov.br/internet_conv_orientacoesSan), no item relação de documentos exigidos/protocolo de projeto, orienta

que: projeto básico, plano de trabalho, planilha orçamentária, entre outros, são itens obrigatórios para elaboração de convênios. Informou ainda que o Manual Técnico Orientações para Execução de Obras e Serviços de Engenharia pela Funasa, publicado em 2006, detalha com maior precisão o que deve ser exigido pela Funasa, durante a análise das propostas de convênios, bem como procedimentos dos técnicos no acompanhamento e recebimento de obras e convênios

Item 9.4.3

Providências: por meio do Memorando n.º 421/ASTEC/GAB/DESAI/PRESI/FUNASA, de 05/02/2009, o Departamento de Saúde Indígena respondeu que no exercício de 2008 foi instituído o preenchimento do anexo V do Plano de Trabalho, contemplando informações detalhadas das metas, etapas, quantificação, início e final de cada execução, bem como implantou por meio da Portaria n.º 293/2008 o Plano de Ação, instrumento integrante do projeto do convênio, que deverá conter todas as informações das ações complementares de saúde indígena.

Item 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.6 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.10 e 9.4.11

Providências: por meio do Memorando n.º 472/2009/COSAN/CGESA/DENSP/FUNASA, de 12/03/2009, a FUNASA informou que no seu sítio (http://www.funasa.gov.br/internet_conv_orientacoesSan), no item relação de documentos exigidos/protocolo de projeto, orienta que: projeto básico, plano de trabalho, planilha orçamentária, entre outros, são itens obrigatórios para elaboração de convênios. Informou ainda que o Manual Técnico Orientações para Execução de Obras e Serviços de Engenharia pela Funasa, publicado em 2006, detalha com maior precisão o que deve ser exigido pela Funasa, durante a análise das propostas de convênios, bem como procedimentos dos técnicos no acompanhamento e recebimento de obras e convênios.

3. Constatado o fiel e completo cumprimento do *decisum* proferido por esta Corte, devem os autos, em respeito ao artigo 169 do Regimento Interno c/c o artigo 40 da Resolução-TCU nº 191/2006, ser **arquivados**.

TCU/SECEX/RO, 10/2/2014.

Paula Gigliane de Oliveira
Diretora-Secex/RO